

1. Introdução

A construção de uma jurisdicionalização internacional penal pode ser verificada ao longo de diversos pontos da história mundial. Isso porque, intrinsecamente ligado aos fatos sociais, o Direito acaba sendo condicionado pelos comportamentos da sociedade, que, por sua vez, é igualmente condicionada pelas normas jurídicas. É evidente que para regular tanto as relações internas quanto as relações internacionais, impõe-se a necessidade de normativas jurídicas específicas.

Concernente à esfera internacional é de se dizer que, com o crescente aumento e intensidade das relações entre os atores estatais, aliado à delicada complexidade dessas mesmas relações, os conflitos entre as nações de todo o orbe tornam-se algo potencial. Emerge, então, a necessidade de institucionalização e imposição de regras que, alicerçadas no direito das gentes¹, suplantem a limitação dos ordenamentos jurídicos internos em equacionar condutas que extrapolem fronteiras nacionais, além de nortear a punição de transgressões cujos efeitos se projetam para toda a sociedade internacional.

O envolvimento dos Estados nacionais em disputa de poder, a diversidade étnica, cultural e religiosa do elemento humano que compõe esses Estados, a ameaça terrorista, bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico, fundamentam e implicam o aumento do poder destrutivo dos conflitos armados. Aliado a tal fato, a proporção de vítimas envolvidas em conflitos, quer combatentes, ex-combatentes, e população civil, atingiu níveis alarmantes no final de século XX².

Atualmente, os conflitos interestatais cederam lugar para os conflitos intraestatais³. Nesse sentido, é possível depreender que, se aparentemente, ou ainda teoricamente, a

¹ O direito das gentes posiciona o indivíduo no centro do sistema das relações internacionais. Antônio Augusto Cançado Trindade discorre acerca do assunto: “Em última análise, todo o Direito existe para o ser humano, e o direito das gentes não faz exceção a isto, garantindo ao indivíduo seus direitos e o respeito de sua personalidade”. Esse mesmo autor fornece ainda reflexões de importantes teólogos acerca do direito das gentes. Para de Francisco Suárez, “o direito das gentes revela a unidade e universalidade do gênero humano; os Estados têm necessidade de um sistema jurídico que regule suas relações, como membros da sociedade universal”. Na apreciação de Francisco de Vitória, “o direito das gentes regula uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade; a reparação das violações de direitos (humanos) reflete uma necessidade internacional atendida pelo direito das gentes, com os mesmos princípios de justiça aplicando-se tanto aos Estados como aos indivíduos ou povos que o formam”. Já na concepção do *jus gentium* de Hugo Grotius “o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência humana”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo*, p 202 e 239.

² No total os conflitos armados do século XX provocaram cerca de 90 milhões de vítimas fatais. Informações disponíveis nos documentos - barômetros elaborados pelo Heidelberg Institute on International Conflict Research. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>.

³ “In 2010, a total of 363 conflicts were observed. Among these were six wars and 22 severe crises, amounting to 28 highly-violent conflicts, i.e. conflicts fought out with the use of massive violence”. 19th Annual Conflict Analysis. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>.

cooperação entre os Estados, o respeito às normas de direitos humanos e os mecanismos de negociação vêm se mostrando eficientes, e conseqüentemente evitando ou minorando a eclosão de guerras, no plano interno de muitos Estados o mesmo não ocorre. Aliás, é aí que as maiores violações aos direitos humanos tomaram lugar nos últimos tempos. Os conflitos que anteriormente tinham progressão mundial e fundamento em uma disputa ideológica passam a se destacar por sua natureza cultural e política que, por sua vez, provoca a desintegração de um conjunto de valores capazes de fundamentar a legitimidade do Estado, ou do Poder vigente⁴.

Neste contexto, podem-se incluir diversos conflitos deflagrados no continente africano e asiático em que etnias e grupos religiosos são perseguidos, demonstrando uma clara preferência à ideia de grupo em detrimento da noção de identidade nacional ou de convivência divergente. Essa última entendida como a coabitação de pessoas com tradições, culturas e características distintas, embora juridicamente e politicamente submetidas a um mesmo Estado⁵.

Em conflitos desse tipo, a transgressão e o desrespeito aos direitos das minorias, crianças e mulheres, mostram-se evidentes, os prejuízos e perdas econômicas incomensuráveis, e a paz e segurança internacionais ameaçadas. Assim, para fazer frente a essas questões e com o intuito de compor essas relações, medidas de diferentes espécies são adotadas pela sociedade internacional e por organismos internacionais.

Ressalta-se que, embora consideráveis, o presente artigo não tem por objetivo analisar as razões dos múltiplos conflitos deflagrados recentemente, a tendência internacional das manifestações beligerantes, ou mesmo as medidas empregadas para a contenção desses conflitos, mas, apenas e tão somente, examinar as questões relativas ao conflito deflagrado em

⁴ CICR. Los conflictos armados relacionados con la desintegración de las estructuras del Estado. Documento preparatorio del Comité Internacional de la Cruz Roja para la primera reunión periódica sobre el derecho internacional humanitario. Ginebra, 19-23 de enero de 1998. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlnd.htm>>.

⁵ Nesse sentido dispõe o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966: “*Artigo 25*: Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; de Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. *Artigo 26*: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. *Artigo 27*: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

Serra Leoa e a consequente instauração do Tribunal Especial, meio jurídico utilizado para garantir a efetividade da proteção dos direitos humanos. Criado em 2002 como fruto de um pleito feito pelo Governo de Serra leoa para as Nações Unidas em 2000, tem competência para julgar crimes graves contra civis e forças de paz da ONU cometidas no país durante sua longa guerra civil (1991-2002).

As negociações entre as Nações Unidas e o governo de Serra Leoa sobre a estrutura do tribunal e seu mandato produziram o primeiro tribunal internacional penal "híbrido" do mundo, com mandato para julgar os maiores responsáveis pelos crimes cometidos no território daquele Estado após 30 de novembro de 1996, data do fracasso do Acordo de Paz de Abidjan. Foi o primeiro tribunal internacional moderno instituído em um país onde ocorreram os crimes, e o primeiro a ter um programa efetivo em todo o território. Financiado por contribuições voluntárias, em 2013, tornou-se o primeiro tribunal a concluir seu mandato e a transitar para um mecanismo residual.

Desse modo, dada a importância e contribuição do Tribunal para os mecanismos de implantação e efetivação da justiça internacional, por meio de uma análise documental e bibliográfica, inicialmente serão apresentadas as bases históricas que determinaram o conflito. Posteriormente serão tecidas considerações sobre a formação do Tribunal Especial de Serra Leoa, sua base jurídica, competências diversas, relação com o ordenamento jurídico interno, composição, financiamento, para assim demonstrar que se trata de um mecanismo de composição. Isto é, ao perseguir crimes, identificando responsáveis, garantindo as premissas básicas e essenciais a um julgamento justo e imparcial, ainda que repressivamente, ou a posteriori, os direitos fundamentais de uma parcela social, violados em função do desrespeito à composição multiétnica, da diversidade religiosa e política encontram respaldo por uma tutela jurisdicional internacional.

2. Apontamentos históricos do conflito e a formação Do Tribunal Especial de Serra Leoa

Oficialmente denominada República da Serra Leoa, é um país situado na África Ocidental com fronteiras entre Guiné e Libéria. Descoberta em 1460 por Portugal foi deste um entreposto⁶ comercial, especialmente de escravos. Objeto de constante disputa comercial entre os traficantes de escravos foi dominado, no século XVII, pelos Ingleses. Com a mobilização abolicionista britânica em 1787, a cidade de Freetown, hoje capital do país, tornou-se um refúgio para escravos fugitivos das Américas e da África Ocidental, bem como para os negros

⁶ Complexo situado geograficamente em uma rota estratégica, visto que é delimitado, ao sul e oeste, pelo Oceano Atlântico. Foi uma feitoria portuguesa.

dispensados pelo exército inglês. A partir de então, passou a registrar um considerável crescimento demográfico. A área costeira tornou-se colônia inglesa em 1808 e, noventa anos mais tarde, ao vencer a resistência armada de tribos provenientes do interior, amplia e fixa as fronteiras do território sob a autoridade (protetorado) da Grã-Bretanha.

Aos 27 de abril de 1961, Serra Leoa torna-se um Estado independente e passa a integrar a Comunidade Britânica das Nações (Commonwealth). O então governo era apoiado pelos ingleses. Em 1967, após a realização das eleições, um golpe militar derrubou o governo civil eleito (Syaka Stevens), porém um contragolpe, no ano seguinte, fez com que os civis retornassem ao poder.

A república é declarada no dia 19 de abril de 1971 e durante as comemorações pelo aniversário da independência, oportunidade em que Stevens promulga nova Constituição e rompe definitivamente com a coroa inglesa. Uma tentativa de golpe faz com que o primeiro-ministro Syaka Stevens solicite auxílio para a vizinha Guiné que envia tropas de seu exército, por dois anos, para o país. Stevens governou sob a égide de um único partido, o Congresso para Todos os Povos, até novembro de 1985 quando foi sucedido pelo Major General Joseph Saidu Momoh. Um plebiscito realizado em outubro de 1990 indicou o retorno do pluripartidarismo e a redemocratização do país⁷.

Entretanto, o processo de abertura é interrompido com a eclosão de um conflito que se iniciou no dia 23 de março de 1991, quando os combatentes da Frente Revolucionária Unida (RUF) começaram a guerrear nas proximidades da fronteira com a Libéria para derrubar o governo. O controle de Serra Leoa e das minas de diamantes foram um dos principais objetivos dos conflitos deflagrados no país. As estruturas estatais entraram em colapso e viabilizaram o tráfico de armas, munições, comércio ilegal de drogas e o recrutamento de milhares de crianças-soldados. Apoiados pelo Grupo de Observadores Militares (ECOMOG) e pela Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), o exército de Serra Leoa, em uma primeira medida, defende o governo, posteriormente acaba por derrubá-lo⁸.

Ocorre que a Frente Unida Revolucionária (RUF), mesmo com a alternância de poder, continuou com os ataques. Preocupado com as questões humanitárias na região, em fevereiro de 1995, o Secretário-Geral da ONU nomeia um Representante Especial, Sr. Berhanu Dinka da Etiópia, para juntamente com a Organização da Unidade Africana (OUA) e da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), negociarem uma solução para o

⁷ Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/history.html>>. Acesso em 18 mai. 2010.

⁸ Informações disponíveis em:<<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/unamsil/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

conflito instaurado e o conseqüente retorno ao regime civil. O mandato inicialmente era de três meses⁹.

Em fevereiro do ano seguinte conseguiram realizar eleições parlamentares e presidenciais. Os militares abandonam o poder, e assume Alhaji Ahmed Tejan Kabbah. O conflito, entretanto, continua, pois a RUF, que não participou do processo eletivo, recusou-se a reconhecer os resultados.

Em novembro de 1996, auxiliados pela ONU e demais organizações africanas, o então Governo e a RUF celebram um acordo de paz denominado Abidjan que estabelecia, entre outras coisas, o desarmamento e a criação de uma força de desmobilização¹⁰. No entanto, outro golpe do exército, juntamente com a RUF, em maio 1997, furta o objetivo do acordo e obriga o Presidente Kabbah e seu governo a se exilarem em Guiné. Uma junta composta por militares e membros da RUF assume o poder.

Novamente a ONU encaminha um Enviado Especial, Sr. Francisco Okelo (Uganda), e outros representantes da comunidade internacional para tentarem restaurar a democracia no país. Sem êxito, o Conselho de Segurança, preocupado com a incessante violência, deterioração humanitária, e as conseqüências para os países vizinhos, determina que a situação em Serra Leoa constitui uma ameaça para a paz e segurança internacionais, e sob o jugo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, impõe variadas restrições ao país, entre elas embargo de petróleo e produtos petrolíferos, armas, munições e materiais conexos e, por fim, autoriza a CEDEAO a cooperar com o Governo democraticamente eleito e a garantir a aplicação das disposições da Resolução nº. 1132/1997 através das tropas ECOMOG¹¹.

Em outubro de 1997, a CEDEAO e representantes da junta assinam um acordo de paz que estabeleceu um cessar-fogo a ser monitorado por ECOMOG e por militares observadores da ONU. O Presidente deposto Kabbah emitiu um comunicado em novembro assinalando sua concordância com o acordo, e afirmando sua vontade em cooperar com as atividades da CEDEAO, ECOMOG, Nações Unidas e com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O acordo, no entanto, nunca foi cumprido. A própria Junta comprometeu-se publicamente a aplicá-lo, mas, posteriormente, suscitou uma série de questões impeditivas.

⁹ Disponível em: <<http://www.un.org/depts/dpa/repertoire/93-95/CHAPTER%208/AFRICA/item%2011-%20Sierra%20Leone.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2010.

¹⁰ Foi assinado no dia 20 de novembro de 1996 em Abidjan, Costa do Marfim.

¹¹ Resolução nº. 1132 de 08 de outubro de 1997. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N97/267/13/PDF/N9726713.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 mai. 2010.

Apenas em fevereiro de 1998 é que a Junta Militar é deposta e expulsa de Freetown pela ECOMOG. O presidente eleito retoma suas funções no dia 10 de março do mesmo ano. Por sua vez, o Conselho de Segurança faz cessar, com efeitos imediatos, os embargos ao fornecimento e venda de petróleo e produtos petrolíferos¹².

No dia 13 de julho de 1998, o Conselho de Segurança, através da Resolução nº. 1181, decide estabelecer, por um período inicial de seis meses, a Missão de Observação das Nações Unidas em Serra Leoa (UNOMSIL), com as seguintes atribuições: acompanhar a situação militar e de segurança em todo país; monitorar o desarmamento e a desmobilização dos ex-combatentes concentrada em áreas seguras do país, incluindo a monitorização da função da ECOMOG na reestruturação da segurança e na recolha e destruição de armas; auxiliar na fiscalização do respeito ao Direito Internacional Humanitário, inclusive em locais de desarmamento e desmobilização; monitorar o desarmamento voluntário dos membros das Forças de Defesa Civil; e relatar em documentos as atrocidades e violações dos direitos humanos cometidas contra civis¹³.

No entanto, a medida não fora suficiente para o fim do conflito no país, uma vez que a aliança rebelde continuou com as hostilidades e a se expandir pelo país, culminando com a invasão e tomada de parte da capital em janeiro de 1999. Tal êxito, no entanto, durou pouco tempo. A Missão da ONU, ainda assim, continuou a exercer suas funções e acompanhar a situação, por sua vez, as tropas da ECOMOG retomaram Freetown e garantiram a restauração do governo civil. Na oportunidade, Governo e rebeldes assinam um acordo, denominado Lomé (07 de julho de 1999), para pôr fim às hostilidades, estabelecer a paz e segurança, e se comprometerem a não recorrer à ameaça e ao uso da força armada como vetor de mudanças em Serra Leoa. Concedeu, ainda, anistia a todos os combatentes rebeldes e permitiu a transformação da RUF em partido político¹⁴. Por fim, solicitaram (Anexo 4) à ONU que implementasse uma missão de assistência humanitária no território de Serra Leoa.

Nesse sentido, em 22 de Outubro de 1999, o Conselho de Segurança, por meio da Resolução nº. 1270¹⁵, decide estabelecer uma Missão das Nações Unidas em Serra Leoa - UNAMSIL, por um período inicial de seis meses e com mandato para: cooperar com o Governo no processo de implantação do acordo de paz de Lomé; apoiar o Governo na execução do

¹² Resolução nº. 1156 de 16 de março de 1998. Disponível em: < <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/066/30/PDF/N9806630.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 mai. 2010.

¹³ Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/203/28/PDF/N9820328.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 mai. 2010.

¹⁴ Disponível em: < <http://www.sierra-leone.org/lomeaccord.html> >. Acesso em 18 mai. 2010.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

desarmamento e desmobilização; estabelecer presença em locais estratégicos; acompanhar a adesão ao cessar-fogo; garantir a segurança e a liberdade de circulação das Nações Unidas; facilitar a prestação de assistência humanitária; encorajar as partes para a promoção de um clima de confiança; criar mecanismos de apoio para salvaguardar as instituições; prestar apoio durante o processo eleitoral. Com a formação dessa Missão as atividades da UNOMSIL forma encerradas.

Pouco tempo depois, no dia 07 de fevereiro de 2000, o Conselho de Segurança, adota a Resolução n.º. 1289 e com base no desenvolvimento da Missão das Nações Unidas decide prorrogar seu mandato por mais seis meses e incluir uma série de tarefas adicionais. Assim, expande o componente militar, garante a segurança em locais estratégicos, prédios do Governo e aeroportos, reforça a assistência humanitária ao longo das vias de acesso para facilitar a livre circulação de pessoas e bens, coordenar e auxiliar a implantação das leis em Serra Leoa, e autoriza a tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança e liberdade dos membros da missão e, dentro de suas possibilidades, dos civis sob ameaça iminente de violência física. Por fim, enfatiza a importância do controle pelo Governo da Serra Leoa sobre a exploração de ouro, diamantes e outros recursos em benefício da própria população. Ressalta-se que a extração e o comércio ilegal de diamantes era amplamente realizada para propiciar a aquisição de armas e instrumentos de guerra utilizados nos conflitos. Na realidade, os diamantes de “sangue” foram a grande matéria-prima que alimentaram o conflito¹⁶.

Mais uma vez, os rebeldes da RUF violaram o acordo, renunciando ao cessar fogo, e continuaram com ataques à população civil, tendo mantido, inclusive, membros da missão humanitária das Nações Unidas como reféns. A situação de beligerância estava de tal forma caótica que colocou em risco a própria credibilidade da ONU. A resposta do Conselho de Segurança foi feroz: aumentou consideravelmente o componente militar humanitário e possibilitou a venda ou fornecimento de armas para uso exclusivo do Governo de Serra Leoa e dos Estados membros que cooperavam com UNAMSIL (Resolução n.º. 1299 de 19 de Maio de 2000)¹⁷. Um novo aumento de efetivos foi autorizado em 30 de março de 2001(Resolução n.º. 1346).

¹⁶ A Resolução 1306, de 05 de julho de 2000, impõe varias medidas para a comercialização de diamantes e impões a obrigação para que todos os Estados proibam, direta ou indiretamente, a importação de diamantes provenientes do território de Serra Leoa. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

¹⁷ (...) *Convinced* that the deterioration in security conditions on the ground necessitates the rapid reinforcement of the military component of the United Nations Mission in Sierra Leone (UNAMSIL) to provide the mission with additional resources to fulfil its mandate, 1. *Decides* that the military component of UNAMSIL shall be expanded to a maximum of 13,000 military personnel, including the 260 military observers already deployed; 2. *Expresses* its appreciation to all States who, in order to expedite the rapid reinforcement of UNAMSIL, have accelerated the

A comunidade internacional impôs forte pressão, até mesmo sanções, sobre os rebeldes da RUF e acabou por desarmar e desmobilizar milhares deles, incluindo crianças-soldados. Em janeiro de 2002 o Presidente Kabbah declarou oficialmente o fim da Guerra Civil. A UNAMSIL, ainda auxiliou a realização de eleições nacionais, em maio do mesmo ano, a reconstrução da força de polícia no país, contribuiu para a reabilitação da infra-estrutura, criação de serviços do governo nas comunidades locais, possibilitou o regresso voluntário de mais de meio milhão de refugiados e pessoas deslocadas internamente, ajudou o governo a restabelecer sua autoridade e serviços sociais nas áreas anteriormente controladas pelos rebeldes, treinou milhares de policiais e construiu/reconstruiu diversas delegacias. Foi, igualmente, de crucial importância para a criação do Tribunal Especial de Serra Leoa e para a difusão de uma cultura de direitos humanos¹⁸.

3. Base Jurídica do Tribunal Especial de Serra Leoa

No dia 12 de junho de 2000, o Presidente Ahmad Kabbah enviou uma carta para o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, solicitando a cooperação e assistência das Nações Unidas para o estabelecimento de um tribunal “forte e credível” capaz de assegurar uma paz duradoura e promover a justiça em Serra Leoa ante as graves violações de direito internacional humanitário perpetradas durante o período de guerra civil. Em resposta ao pedido, com fulcro no capítulo VII da Carta da ONU, e levando em consideração a fragilidade da administração judiciária no Estado, bem como a necessidade premente da cooperação internacional para o fortalecimento do sistema judicial e a promoção do Estado de Direito em Serra Leoa, as Nações Unidas resolvem envidar esforços para negociar um acordo que culminasse na criação de um

deployment of their troops to UNAMSIL, made available additional personnel, and offered logistical, technical and other forms of military assistance, and *calls upon* all those in a position to do so to provide further support; 3. *Decides, acting* under Chapter VII of the Charter of the United Nations, that the restrictions set out in paragraph 2 of its resolution 1171 (1998) of 5 June 1998 do not apply to the sale or supply of arms and related *matériel* for the sole use in Sierra Leone of those Member States cooperating with UNAMSIL and the Government of Sierra Leone; (...).Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

¹⁸ A Missão também ajudou o Governo a criar uma Comissão de Verdade e Reconciliação, responsável por reunir autores e vítimas de atrocidades para descobrir e revelar as irregularidades cometidas pelo Governo e pelos rebeldes, bem como fornecer provas para crimes e abusos de direitos humanos. Em conjunto com as agências da ONU, a Missão lançou projetos de geração de renda para criação de empregos a milhares de jovens e ex-combatentes. Reconstruíram escolas e clínicas em diversas partes do território e financiaram projetos agrícolas. Entretanto, diversos eram os desafios para a reconstrução do país. Para tanto, estabeleceram uma nova missão, o Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Serra Leoa (UNIOSIL), que deveria auxiliar o processo de consolidação da paz e manter os êxitos da UNAMSIL. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

Tribunal Especial independente com jurisdição sobre os responsáveis, incluindo líderes, dos crimes contra a humanidade, crimes de guerra, outras sérias violações do direito internacional humanitário e crimes relevantes no âmbito das leis de Serra Leoa¹⁹. Após longas tratativas, no dia 16 de janeiro de 2002, as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa celebraram, em Freetown, um acordo para a criação do Tribunal Especial, com natureza temporária, ratificado pelo Parlamento de Serra Leoa em março do mesmo ano²⁰. Desde então, treze pessoas foram indiciadas, dez dos quais sob custódia do Tribunal, entre eles o ex-Presidente liberiano Charles Taylor.

3.1. *Direito Aplicável*

Com relação ao direito material, o Tribunal Especial de Serra Leoa possui jurisdição sobre os crimes internacionais definidos em seu Estatuto, anexo ao acordo internacional firmado em janeiro de 2002, e sobre crimes comuns à luz da legislação de Serra Leoa. Nesse particular, o Estatuto do Tribunal refere-se à lei sobre a prevenção de atos cruéis contra as crianças, datada de 1926, e à lei relativa à destruição dolosa de propriedades de 1861²¹. Necessário frisar que a Câmara de Apelação do Tribunal Especial de Serra Leoa deverá pautar-se pela interpretação e aplicação do direito consagrada nas decisões da Câmara de Apelação dos Tribunais Internacionais da ex-Iugoslávia e Ruanda (direito internacional), e da Corte Suprema de Serra Leoa (direito interno)²².

No que diz respeito às normas processuais, o Estatuto prevê que as regras procedimentais e de prova aplicadas pelo Tribunal Internacional de Ruanda no momento da criação do Tribunal Especial de Serra Leoa serão, *mutatis mutandis*, utilizadas na condução dos processos. No entanto, os juízes poderão emendar as regras processuais quando não adequadas

¹⁹ Resolução n°. 1315 de 14 de agosto de 2000. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁰ Acordo encontra-se disponível em: <<http://www.sc-sl.org/scsl-agreement.html>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²¹ Artigo 5º do Estatuto do Tribunal Especial de Serra Leoa. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²² Resolução n°. 1315/2000.

a uma situação específica e adotar outras, desde que pautados pelo Código de Processo Penal de Serra Leoa de 1965²³. Até o presente momento doze emendas foram apresentadas²⁴.

Observa-se que o Estatuto estabelece a concorrência da competência dos Tribunais nacionais e do Especial. No entanto, dispõe, igualmente, que o TESL terá primazia sobre os outros sendo, pois o primeiro mecanismo de justiça híbrida a possuir prioridade sobre os Tribunais nacionais. Desse modo, em qualquer fase do processo, poderá solicitar a prorrogação da competência²⁵. Nesse particular, evidencia-se o princípio do *ne bis in idem* ao impor que ninguém será julgado pelos Tribunais nacionais de Serra Leoa caso o Tribunal Especial já tenha realizado o julgamento²⁶ acompanhando, portanto, as previsões internacionais. Já os textos destinados aos princípios da responsabilidade penal individual, irrelevância da função oficial, responsabilidade de comandantes e outros superiores, são extremamente simplistas ao se comparar com o do Estatuto de Roma²⁷.

²³ Artigo 14 do Estatuto do TESL: “(Rules of Procedure and Evidence) 1. The Rules of Procedure and Evidence of the International Criminal Tribunal for Rwanda obtaining at the time of the establishment of the Special Court shall be applicable *mutatis mutandis* to the conduct of the legal proceedings before the Special Court. 2. The judges of the Special Court as a whole may amend the Rules of Procedure and Evidence or adopt additional rules where the applicable Rules do not, or do not adequately, provide for a specific situation. In so doing, they may be guided, as appropriate, by the Criminal Procedure Act, 1965, of Sierra Leone”. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁴ Rules of Procedure and Evidence, Adopted on 16 January 2002, as amended on 7 March 2003, as amended on 1 August 2003, as amended on 30 October 2003, as amended on 14 March 2004, as amended on 29 May 2004, as amended 14 May 2005, as amended 13 May 2006, as amended 24 November 2006, as amended 14 May 2007, as amended 19 November 2007, as amended 27 May 2008, as amended 28 May 2010. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁵ Artigo 8º do Estatuto do TESL: (Concurrent jurisdiction) 1. The Special Court and the national courts of Sierra Leone shall have concurrent jurisdiction. 2. The Special Court shall have primacy over the national courts of Sierra Leone. At any stage of the procedure, the Special Court may formally request a national court to defer to its competence in accordance with the present Statute and the Rules of Procedure and Evidence. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁶ Artigo 9º do Estatuto do TESL: (Non bis in idem) 1. No person shall be tried before a national court of Sierra Leone for acts for which he or she has already been tried by the Special Court. 2. A person who has been tried by a national court for the acts referred to in articles 2 to 4 of the present Statute may be subsequently tried by the Special Court if: a. The act for which he or she was tried was characterized as an ordinary crime; or b. The national court proceedings were not impartial or independent, were designed to shield the accused from international criminal responsibility or the case was not diligently prosecuted. 3. In considering the penalty to be imposed on a person convicted of a crime under the present Statute, the Special Court shall take into account the extent to which any penalty imposed by a national court on the same person for the same act has already been served. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁷Para o texto do TPI, vide nota 47. Estatuto TESL, artigo 6º: “(Individual criminal responsibility) 1. A person who planned, instigated, ordered, committed or otherwise aided and abetted in the planning, preparation or execution of a crime referred to in articles 2 to 4 of the present Statute shall be individually responsible for the crime. 2. The official position of any accused persons, whether as Head of State or Government or as a responsible government official, shall not relieve such person of criminal responsibility nor mitigate punishment. 3. The fact that any of the acts referred to in articles 2 to 4 of the present Statute was committed by a subordinate does not relieve his or her superior of criminal responsibility if he or she knew or had reason to know that the subordinate was about to commit such acts or had done so and the superior had failed to take the necessary and reasonable measures to prevent such acts or to punish the perpetrators thereof. 4. The fact that an accused person acted

3.2. *Competências Específicas*

Nesse ponto específico serão dispostas a atuação e os do Tribunal Especial de Serra Leoa no que diz respeito às matérias (3.2.1), aos fatos objetos da entrega da prestação jurisdicional (3.2.2), ao espaço de incidência (3.2.3), e, por último, aos sujeitos (3.2.4).

3.2.1. Competência *ratione materiae*

De acordo com o Estatuto, o Tribunal Especial possui jurisdição sobre os seguintes crimes internacionais²⁸:

(a) crimes contra humanidade, definidos como qualquer um dos seguintes atos praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil: homicídio; extermínio; escravidão; deportação; encarceramento; tortura; estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e qualquer outra forma de violência sexual; perseguição por motivos políticos, raciais, étnicos ou religiosos; outros atos desumanos²⁹.

(b) violação do art. 3º comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção das vítimas de guerra, e do II Protocolo Adicional, de 8 de junho de 1977. Estas violações incluem: violência contra a vida, a saúde física ou mental e bem-estar das pessoas, em particular o homicídio, bem como tratamentos cruéis, tais como a tortura, mutilação ou qualquer forma de atentado corporal; punições coletivas; tomada de reféns; atos de terrorismo; ultrajes contra a dignidade pessoal, em particular os tratamentos humilhantes e degradantes, violação, prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor; pilhagem; sentenças condenatórias proferidas e as execuções efetuadas sem o julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados; ameaças de cometer qualquer um dos atos elencados anteriormente³⁰.

(c) as seguintes graves violações do direito internacional humanitário: dirigir intencionalmente ataques contra a população civil, ou contra determinados civis que não participem diretamente das hostilidades; dirigir intencionalmente ataques contra pessoal,

pursuant to an order of a Government or of a superior shall not relieve him or her of criminal responsibility, but may be considered in mitigation of punishment if the Special Court determines that justice so requires (...)".Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁸ Arts. 2º, 3º e 4º do Estatuto do TESL. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁹ Ressalta-se que a essência desses crimes é a mesma prevista no Estatuto do TPI, embora este seja mais minucioso em sua tipificação e, ainda, estabeleça como crimes contra a humanidade o "apartheid" e o desaparecimento forçado de pessoas.

³⁰ O Estatuto do TPI é bem mais completo.

instalações, material, unidades ou veículos envolvidos na assistência humanitária ou missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham direito à proteção conferida a civis ou bens civis, de acordo com o direito internacional dos conflitos armados; recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas ou grupos, usando-os para participar ativamente das hostilidades (crianças-soldados)³¹.

Com relação aos crimes comuns, o Tribunal Especial poderá julgar todas as pessoas que tenham abusado de meninas com idade inferior a 13 anos, ou entre 13 e 14 anos de idade, e infrações relativas à destruição de propriedade, como por exemplo, provocar incêndio em habitações – casas ou em edifícios públicos³². Assim, confere a esse Tribunal um caráter misto ou híbrido, adaptado às especificidades do conflito.

3.2.2. Competência *ratione temporis*

A definição da competência temporal, ou termo *a quo*, para a persecução penal dos crimes sob jurisdição do TESL varia com o tipo de crime considerado. Assim, para os crimes internacionais o marco inicial seria o dia 30 de novembro de 1996, data da assinatura do infrutífero acordo de paz de Abidjan. Para os considerados comuns, a data de corte foi 07 de julho de 1999, dia em que foi celebrado o Acordo de Lomé³³. Esse acordo previa a desmobilização e o desarmamento, bem como a necessidade de se auxiliar os combatentes na reintegração da sociedade civil. Concedeu, ainda, anistia a todos os combatentes rebeldes, e permitiu que a RUF se tornasse um partido político. O representante da ONU, Francisco Okelo, convenceu as Nações Unidas que sua assinatura era indispensável para o processo de paz, mas conforme orientação do Conselho de Segurança da ONU assinou com a ressalva de que a anistia não se estendia para os atos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outras violações graves do direito internacional humanitário.

Nesse sentido, o Estatuto do TESL dispôs em seu art. 10 que a anistia concedida a qualquer pessoa sob sua jurisdição não seria um fator impeditivo para um futuro processo. Em verdade, o Tribunal entendeu que a anistia concedida nos termos do art. 9º do Acordo de Lomé não impediria a persecução penal de um presumível autor de crimes internacionais cometidos antes de Julho de 1999. Isso porque o acordo vincula, apenas, o Governo de Serra Leoa relativamente às suas leis domésticas, não afetando, portanto, a jurisdição do Tribunal no que

³¹ No Estatuto do TPI são subtipos do crime de guerra.

³² Art. 5º do Estatuto do TESL. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org>>. Acesso em 18 mai. 2010.

³³ Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/lomeaccord.html>>. Acesso em 18 mai. 2010.

diz respeito aos crimes internacionais³⁴. O Tribunal ainda considera que a disposição constante do art. 10 de seu Estatuto, seria uma limitação ao poder discricionário de declinar sua competência com base unicamente na concessão da anistia a um réu.

3.2.3. Competência *ratione loci*

A jurisdição do TESL abrange todo o território de Serra Leoa. Sua sede é em Freetown, capital do país, no entanto, caso as circunstâncias assim exigirem, e para o fiel cumprimento de suas funções, será possível remetê-lo para uma sede alternativa a ser escolhida através de acordo entre o Governo de Serra Leoa e o Secretário-Geral das Nações Unidas³⁵. O Tribunal possui igualmente capacidade jurídica para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, instituir procedimentos legais e celebrar acordos com Estados que possam auxiliar o exercício de suas funções, ou mesmo seu funcionamento³⁶.

3.2.4. Competência *ratione personae*

O TESL possui competência para julgar os maiores responsáveis pelas graves violações do direito internacional humanitário, incluindo os líderes que prejudicaram o processo de implementação da paz em Serra Leoa, e continuaram a praticar tais delitos. Será igualmente competente para julgar as transgressões cometidas pelos agentes relacionados às forças de paz da ONU, ou de outros governos e organizações regionais que auxiliaram o processo de restauração da paz, quando o Estado de origem não quiser ou for incapaz de investigar os crimes cometidos no território de Serra Leoa. Para tanto, deverá contar com a prévia autorização do Conselho de Segurança para exercer a jurisdição sobre tais pessoas, uma vez que a competência primária será sempre do Estado de origem³⁷.

O Tribunal Especial não terá jurisdição sobre qualquer pessoa que à época da prática criminosa contava com idade inferior a 15 anos. Os acusados com idade entre 15 e 18 anos deverão ser tratados com dignidade, tendo em vista sua tenra idade e o interesse de promover

³⁴ Ver [SCSL-03-07-PT-089](#): Decision on the motion for leave to appeal order on the Defence application for extension of time to file reply to prosecution response to the first preliminary motion (Lomé Agreement), de 29 Setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

³⁵ Acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa: Article 10 (Seat of the Special Court): The Special Court shall have its seat in Sierra Leone. The Court may meet away from its seat if it considers it necessary for the efficient exercise of its functions, and may be relocated outside Sierra Leone, if circumstances so require, and subject to the conclusion of a Headquarters Agreement between the Secretary-General of the United Nations and the Government of Sierra Leone, on the one hand, and the Government of the alternative seat, on the other. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

³⁶ Art. 10 do acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

³⁷ Art. 1º do Estatuto do TESL. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

sua reabilitação, reintegração e o desenvolvimento de seu papel construtivo na sociedade, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, em particular os direitos da criança e adolescente. Nesses casos, deverão contar com orientações especializadas, assistência social, programas de treinamentos correcionais e educacionais, formação profissional, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração social, bem como de proteção³⁸.

4. Relação com o Sistema Jurídico Interno

Formalmente o Tribunal Especial de Serra Leoa não é órgão das Nações Unidas e nem integra o sistema judiciário nacional. Criado através de tratado, é dotado de capacidade jurídica internacional, sendo, pois autônomo. Desse modo, pode celebrar acordos e demais atos necessários para o exercício das suas funções³⁹.

Conta, ainda, com a cooperação do Governo, em qualquer fase processual, que deverá prestar assistência na identificação, localização e prisão de pessoas, disponibilizar acesso a documentos indispensáveis às investigações, auxiliar na transferência de acusados, entre outros⁴⁰. Por fim, possui primazia sobre os tribunais nacionais, podendo, inclusive, avocar a competência destes⁴¹.

4.1 Composição do Tribunal Especial de Serra Leoa

O Tribunal Especial é composto pelos seguintes órgãos: duas Câmaras de primeira instância e uma Câmara de Apelação, Ministério Público (Procurador) e a Secretaria⁴². Cada Câmara de primeira instância é composta por três juízes, sendo um indicado pelo Governo de Serra Leoa e dois indicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. A Câmara de Apelação, por sua vez, conta com cinco juízes, dos quais dois apontados pelo Governo de Serra Leoa e três pelo Secretário-Geral. Na composição das Câmaras, será levada em consideração a experiência dos magistrados em direito internacional, inclusive de direito humanitário e direitos humanos, direito penal e da justiça infanto-juvenil.

Os juízes escolhidos poderão atuar apenas, e tão somente, nas Câmaras para as quais foram designados. Devem ser pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade, integridade, e possuírem todas as qualificações exigidas em seus países de origem para a

³⁸ Art. 7º do Estatuto do TESL. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

³⁹ Art. 11 do acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

⁴⁰ Art. 17 do acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

⁴¹ Art. 8 do Estatuto do TESL. Disponível em: <<http://www.sierra-leone.org/>>. Acesso em 18 mai. 2010.

⁴² Art. 11 do Estatuto do TESL.

ocupação dos mais altos cargos judiciais. No exercício de suas funções deverão atuar com independência, sendo, pois, vedado solicitar ou aceitar instruções de qualquer Governo ou fonte. Nomeados para um mandato de três anos, poderão ser reconduzidos às suas funções e decidirão com base na regra da maioria absoluta⁴³.

Ao Procurador-Geral⁴⁴ cabe investigar e processar os maiores responsáveis pelas graves violações do direito internacional humanitário e dos crimes segundo as leis de Serra Leoa. Enquanto órgão autônomo do Tribunal deverá atuar de forma independente. É responsabilidade do Gabinete do Procurador interrogar suspeitos, vítimas e testemunhas, reunir provas e proceder à investigação *in loco*. No exercício dessas funções poderá ser assistido pelas autoridades de Serra Leoa. Indicado pelo Secretário-Geral para um mandato de três anos, renováveis, deverá contar com uma vasta experiência na condução de inquéritos e processos criminais, além de idoneidade moral e competência profissional.

O Procurador-Adjunto⁴⁵ é indicado pelo Governo de Serra Leoa, e deverá colaborar com o Procurador-Geral no exercício de suas funções, juntamente com outros auxiliares que integram o Gabinete. Para a nomeação desses auxiliares deve-se considerar sua experiência em crimes relacionados ao gênero juvenil, dada a natureza dos crimes cometidos em Serra Leoa (moças e crianças vítimas de estupro, agressão sexual, sequestro, escravidão de todos os tipos e crianças-soldados). No julgamento de menores infratores, o Ministério Público deverá zelar pela proteção e reabilitação da criança, colocando-a a salvo de qualquer situação de risco⁴⁶. Por fim, cabe à Secretaria administrar e manter o Tribunal Especial, ocupando-se de questões técnicas e da aplicação das normas e dos acordos celebrados. É composta por um Secretário, indicado pelo Secretário-Geral dentre os membros que compõe o *staff* das Nações Unidas. Com um mandato de três anos, renováveis, é auxiliado por funcionários com habilidades diversas⁴⁷. A língua oficial do Tribunal é o inglês.

⁴³ Arts. 12, 13 e 14 do Estatuto do TESL.

⁴⁴ A Procuradora-Geral é a americana Brenda Hollis, nomeada pelo Secretário-Geral Ban Ki-moon, no dia 16 de fevereiro de 2010, no lugar do também americano Stephen Rapp.

⁴⁵ O Procurador-Adjunto indicado em agosto de 2008 pelo Governo de Serra Leoa, é Joseph Fitzgerald Kamara.

⁴⁶ Art. 15 do Estatuto do TESL.

⁴⁷ Art. 16 do Estatuto do TESL: “1. The Registry shall be responsible for the administration and servicing of the Special Court. 2. The Registry shall consist of a Registrar and such other staff as may be required. 3. The Registrar shall be appointed by the Secretary-General after consultation with the President of the Special Court and shall be a staff member of the United Nations. He or she shall serve for a three-year term and be eligible for re-appointment. 4. The Registrar shall set up a Victims and Witnesses Unit within the Registry. This Unit shall provide, in consultation with the Office of the Prosecutor, protective measures and security arrangements, counselling and other appropriate assistance for witnesses, victims who appear before the Court and others who are at risk on account of testimony given by such witnesses. The Unit personnel shall include experts in trauma, including trauma related to crimes of sexual violence and violence against children”.

4.2 Fontes de Financiamento

As despesas do Tribunal Especial são custeadas por contribuições voluntárias da comunidade internacional. São coletadas e administradas por uma Comissão Especial composta pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, pelo Governo de Serra Leoa e representantes dos Estados patrocinadores. Caso as contribuições sejam insuficientes para a execução das atividades do Tribunal, o Secretário-Geral e o Conselho de Segurança deverão encontrar meios alternativos de financiamento. O orçamento médio anual para a manutenção das atividades do Tribunal é de aproximadamente dezenove milhões de dólares⁴⁸.

5. Julgamentos e Jurisprudência do Tribunal Especial

Em março de 2003, o promotor apresentou a primeira das 13 acusações contra líderes da Frente Revolucionária Unida (RUF), do Conselho Revolucionário das Forças Armadas (AFRC) e das Forças de Defesa Civil (CDF) e do então presidente da Libéria, Charles Taylor. Dez pessoas foram levadas a julgamento. Dois outros morreram, um deles antes do início do processo (Líder do RUF, Foday Sankoh) e outro fora da jurisdição do Tribunal (Comandante do Campo de Batalha de RUF, Sam Bockarie). Um terceiro (presidente do AFRC, Johnny Paul Koroma) fugiu de Serra Leoa pouco antes de ser indiciado; algumas evidências sugerem sua morte, embora não conclusivo. Portanto, oficialmente é considerado fugitivo. Samuel Hinga Norman morreu no curso de seu julgamento, e os procedimentos contra ele foram encerrados.

Nove pessoas foram condenadas e sentenciadas a penas de prisão de 15 a 52 anos. As sentenças dos oito presos de RUF, CDF e AFRC condenados em Freetown estão sendo executadas na prisão de Mpanga, em Ruanda, devido a preocupações de segurança. O Tribunal Especial também conduziu julgamentos por desrespeito ou desobediência ao Tribunal em 2005, relativos a ameaças contra uma testemunha protegida e três julgamentos (2011-2013) por adulteração de testemunhas da Procuradoria que testemunharam nos julgamentos do AFRC e Taylor, respectivamente.

Quanto às decisões, em 2004, a Câmara de Recursos determinou que o alistamento, recrutamento e uso de crianças-soldados era um crime durante o período coberto pela acusação. A Câmara de Apelações também rejeitou uma moção apresentada em nome do ex-presidente da Libéria, Charles Taylor, que contestou sua acusação com base em imunidade soberana e extraterritorialidade. A decisão abriu o caminho para o julgamento de Taylor perante o Tribunal Especial.

⁴⁸ Art. 6 do acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa.

O Tribunal Especial para Serra Leoa foi o primeiro tribunal internacional a julgar e condenar pessoas pelo uso de crianças-soldado (julgamento da AFRC), por casamento forçado (outro ato desumano) como crime contra a humanidade (julgamento RUF) e por ataques dirigidos contra as forças de paz das Nações Unidas (julgamento RUF). O Tribunal Especial foi o primeiro tribunal internacional moderno, desde Nuremberg⁴⁹, a indiciar, julgar e condenar um chefe de Estado (julgamento Taylor - 2012).

Charles Taylor, antigo presidente da Libéria (1997-2003), criou e colocou em andamento uma campanha de terror a fim de controlar Serra Leoa com o intuito de explorar seus diamantes, durante a guerra civil de 1991 a 2001, que deixando mais de 120.000 mortos. As tropas de Taylor combateram junto com os rebeldes da Frente Revolucionária Unida (RUF), que o ex-presidente dirigia às escondidas, entregando armas e munições em troca de diamantes.

Conforme declaração do juiz Lussick, a câmara entendeu que o papel desempenhado pelo acusado foi crucial para abastecer a RUF de armas em troca de em diamantes. Assim, foi condenado por planejar, auxiliar e encorajar crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo pilhagem, escravidão por casamento forçado, punição coletiva e o recrutamento e uso de crianças-soldados⁵⁰.

Com relação ao Tribunal Especial Residual (RSCSL), foi estabelecido em conformidade com o acordo assinado entre as Nações Unidas e o Governo da Serra Leoa aos 11 de agosto de 2010. Ratificado pelo Parlamento em 15 de dezembro de 2011 e promulgado em 1 de fevereiro de 2012, o acordo estipula que o RSCSL terá sua sede principal em Freetown, mas desempenhará suas funções em um assento provisório nos Países Baixos, com um escritório em Freetown para proteção e apoio a testemunhas e vítimas.

É igualmente financiado por contribuições voluntárias da comunidade internacional, mas o acordo permite buscar meios alternativos de financiamento. O RSCSL possui um comitê de supervisão para auxiliar na obtenção de fundos adequados e para fornecer orientação e

⁴⁹ Karl Dönitz, comandante-chefe da marinha alemã que sucedeu Adolf Hitler como chefe de Estado ao final da Segunda Guerra Mundial, condenado pelo Tribunal de Nuremberg a 10 anos de prisão por crimes de guerra.

⁵⁰ “O julgamento de Taylor foi deslocado em 2006 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para a Holanda por motivos de segurança. Instaurado em 4 de junho de 2007 fora concluído em 11 de março de 2011. A deliberação durou quase um ano, tempo em que os juízes tiveram de ler mais de 50.000 páginas de testemunhos e examinar 1.520 elementos de prova. A acusação apresentou 94 testemunhas e a defesa 21, incluindo o próprio Charles Taylor, que classificou de "mentira" o fato de que teria comido carne humana. No entanto, afirmou não ver nenhum problema no fato de que crânios humanos tenham sido expostos em pontos de controles militares. A modelo britânica Naomi Campbell testemunhou em agosto de 2010 a pedido do promotor, que queria informações sobre os diamantes da RUF que Taylor teria presenteado a ela depois de um jantar na África do Sul organizada em 1997 por Nelson Mandela”. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/ex-presidente-liberiano-charles-taylor-condenado-por-crimes-em-serra-leoa,9c48a0397b7da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 26 de fev. 2019.

orientação política sobre aspectos não judiciais do Tribunal. Ao contrário do Tribunal Especial, que conta com mais de 400 funcionários em Freetown e Haia, o RSCSL é composto por uma dúzia de funcionários. A lei prevê uma Câmara composta por um Presidente e, quando necessário, uma Câmara de Julgamento e uma Câmara de Recursos, juntamente com o Procurador e o Secretário.

6. Conclusões

A partir da análise do conflito de Serra Leoa, bem como do processo de construção do Tribunal Especial e seus respectivos aspectos constitutivos, é possível observar o crescente movimento de reconstrução e efetiva proteção de direitos humanos, colocados como paradigmas da ordem internacional contemporânea. A repressão de conflitos armados, a defesa da pluralidade religiosa, étnica e política, ou mesmo a luta contra a impunidade devem ser objetivos constantemente perseguidos, inobstante o fato de se tratar de uma tarefa longa e árdua.

A crescente percepção de que certos crimes cometidos dentro de um território nacional possuem repercussão em âmbito internacional, além de violarem direitos individuais básicos e indisponíveis, traz consigo a necessidade de se desenvolver um sistema de preservação da paz. Desse modo, conflitos intraestatais que até então não se inseriam na competência do Conselho de Segurança, assumem caráter transnacional, tornando-se objeto das resoluções emitidas com fulcro no Capítulo VII da Carta da ONU.

Os direitos humanos, por sua vez, passam a ser considerados fundamentais para qualquer sistema legal, sobrepondo-se, até mesmo, às normas internas dos Estados, o que evidencia o reconhecimento do vínculo existente entre o plano interno e a realidade internacional. É necessário compreender que uma sociedade livre da impunidade, baseada em uma cultura de responsabilidade e compromissada com a construção da verdade e da justiça, institui pilares sólidos na busca da realização e respeito aos direitos humanos.

Desse modo, a instauração de um Tribunal Especial Híbrido, guiado, portanto, por princípios e normas internacionais representa uma medida não só para salvaguarda dos direitos humanos, mas para o restabelecimento da paz e segurança, auxílio humanitário, político, e mesmo para a reabilitação das principais funções institucionais do Governo local. Isso porque possibilita a adequação da legislação nacional aos parâmetros estabelecidos pelo corpo jurídico internacional, ao mesmo tempo em que zela pelo cumprimento e aplicação da lei, pelo fim da impunidade, auxiliando, de forma reflexa, a reconstrução e capacitação do sistema judicial local. Imperioso destacar que a sentença condenatória e Taylor foi um marco significativo para

a justiça internacional penal, já que diz respeito à primeira condenação de um ex-chefe de Estado por um tribunal penal internacional por planejar, auxiliar e encorajar crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Sem dúvida, emite um forte sinal para todos os líderes de que são e serão responsabilizados por suas ações. É encorajador perceber que este legítimo desejo de justiça, responsabilidade e proteção às diferenças ganha, paulatinamente, maior impulso.

Referências bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. (Coleção Biblioteca de Teses).

AMBOS, K.; OHTMANN, M. *New approaches in international criminal justice: Kosovo, East-Timor, Sierra Leone and Cambodia*. Freiburg im Breisgau: editora, 2003.

BASS, Gary Jonathan. *Stay the Hand of Vengeance: the politics of war crimes Tribunals*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

BASSIONI, Mahmoud Cherif. *International Criminal Law: Sources, Subjects and Contents*. 3 ed. New York: Brill, 2008.

BURGENTHAL, Thomas. Proliferation of International Courts and Tribunals: Is it Good or Bad? *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, vol. 14, p. 267-275, 2001.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. New York: Oxford University Press Inc, 2003.

CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça Penal Internacional? In: CASSESE, Antonio, DELMAS-MARTY, Mireille (organ.). *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Trad.: Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 3-24.

CASSESE, Antonio. The Role of Internationalized Courts and Tribunals in the Fight Against International Criminality In: *Internationalized Criminal Courts: Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia*. Oxford: Oxford University Press, vol. 1, n. 13, 2004. p. 552.

COHEN, David. Hybrid Justice in East Timor, Sierra Leone, and Cambodia: Lessons Learned and Prospects for the Future. *Stanford Journal of International Law*, Stanford vol.1, nº. 1, 2007

COCKAYNE, James. The Fraying Shoestring: Rethinking Hybrid War Crimes Tribunals. *Fordham International Law Journal*. vol. 28, 2004, p. 616-680.

DELGADO, José M. A. Pina, TIUJO, Liriam K. Tribunais Penais Internacionais. In: BARRAL, Welber. *Tribunais Internacionais: Mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DICKINSON, Laura A. The Promise of Hybrid Courts. *American Journal of International Law*, Washington, vol. 97, 2003, p. 295-310.

INGADOTTIR, Thordis. The Financing of Internationalized Courts and Tribunals. In: ROMANO, Cesare P. R.; NOLLKAEMPER, André; KLEFFNER, Jann. *Internationalized criminal courts: Sierra Leone, East Timor, Kosovo and Cambodia*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

KITTICHAISAREE, Kriangsak. *International Criminal Law*. New York: Oxford University Press Inc., 2001.

LIMA, Renata Mantovani de. *Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

MORE, Rodrigo Fernandes. *A prevenção e solução de litígios internacionais no direito penal internacional: fundamentos, histórico e estabelecimento de uma corte penal internacional (Tratado de Roma, 1998)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2819>>.

NOUWEN, Sarah. Hybrid courts: the hybrid category of a new type of international crimes courts. *Utrecht Law Review*, Utrecht, v.2, n.2, 2006. p. 190-214.

PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

ROMANO, Cesare P. R.; NOLLKAEMPER, Andre; KLEFFNER, Jann K. *Internationalized Criminal Courts and Tribunals: Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia*. Oxford, U.K.: Oxford University Press, 2004. 550pp.

SUNGA, Lyal S. *The Emerging System of International Criminal Law: Developments in Codification and Implementation*. The Hague: Kluwer Law International, 1997.